



**Ministério da
Fazenda**



Nota Cetad/Coest nº 077, 13 de agosto de 2025.

Interessado: Gabinete da Secretaria Especial de Receita Federal do Brasil.

Assunto: Análise do RIC nº 1.842/2025.

Processo SEI nº: 10265.271915/2025-15

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota tem por objetivo responder a solicitação encaminhada em 30 de junho de 2025 pela Assessoria de Acompanhamento Legislativo – ASLEG que solicitou a este Centro de Estudos a análise do Requerimento de Informação nº 1.842/2025 de autoria do Deputado Federal Coronel Assis (União/MT).
2. Cabe destacar que as análises deste Centro de Estudos são essencialmente voltadas para os aspectos orçamentários, financeiros e econômicos decorrentes de alterações na legislação tributária que impliquem em impactos da arrecadação dos tributos federais.

ANÁLISE

3. O teor do Requerimento de Informações da Câmara dos Deputados nº 1.842/2025, que cabe a este Centro de Estudos, em que são solicitadas informações ao Ministro de Estado da Fazenda, encontra-se transcrito abaixo:

“Estimativa do impacto orçamentário e financeiro, para o exercício 2025 e para os três exercícios seguintes, do anteprojeto de Lei em anexo que pretende reduzir as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas auferidas pelas cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis.”

4. O texto do anteprojeto de lei encaminhado a este Centro de Estudos encontra-se reproduzido abaixo:

“O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas auferidas pelas cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis, devidamente registradas e reconhecidas pelos órgãos competentes.

Art. 2º Para fazer jus à alíquota prevista no caput do art. 1º, as cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis deverão:

- I - estar legalmente constituídas e em pleno funcionamento;
 - II - estar regularmente inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
 - III - comprovar que sua atividade principal é a coleta, triagem, beneficiamento e comercialização de materiais recicláveis;
 - IV - não distribuir lucros ou excedentes a seus associados, garantindo que os recursos sejam reinvestidos na própria atividade;
 - V - manter a escrituração contábil regular e apresentar anualmente declaração de cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).
- Parágrafo único. O benefício fiscal não desobriga as cooperativas e associações ao cumprimento das demais obrigações acessórias exigidas pela legislação tributária vigente.
- Art. 3º A redução a que se refere o caput do art. 1º aplica-se exclusivamente à comercialização de materiais recicláveis coletados e processados pelas cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis, referentes à venda de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da TIPI, à pessoa jurídica que apure o Imposto sobre a Renda com base no lucro real.
- Parágrafo único. O benefício fiscal não impede o aproveitamento do crédito de que tratam o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, ainda que os bens adquiridos com a redução sejam revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins.”
- Art. 4º Ficam revogados os arts. 47 e 48 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.
- Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, estabelecendo os critérios e procedimentos necessários para a concessão da isenção.
- Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- ”

5. Com relação à legislação atual, a proposta reduz as alíquotas de Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas auferidas pelas cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis na comercialização desses materiais coletados.

METODOLOGIA

6. A estimativa de renúncia do anteprojeto de lei em análise, foi feita extraído das Notas Fiscais eletrônicas (NFe) dos anos 2024 e 2025, os valores brutos da NFe referente aos materiais classificados nas posições das NCMs citadas no art. 3º do anteprojeto pelas pessoas jurídicas que satisfaçam as condições previstas no art. 2º do anteprojeto, classificadas nos seguintes códigos CNAE: 3811-4/00, 4687-7/02 e 4687-7/03, e a desconsiderando as notas referentes às operações: com suspensão da contribuição, isentas da contribuição, sem incidência da contribuição ou com alíquota zero.

7. A partir das informações obtidas das NFes estimou-se o valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins que seria devido aplicando as alíquotas de 1,65% e 7,60% referentes ao regime não-cumulativo sobre o valor bruto da nota fiscal nos casos em há débito das contribuições.

8. Considerou-se que o anteprojeto em análise não produzirá efeitos na arrecadação a partir de 2027, devido a extinção da contribuição para o PIS/Pasep e do Cofins promovida pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023 e pela Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

9. A partir da metodologia empregada, nos termos da legislação vigente, haverá impacto orçamentário-financeiro negativo (perda de arrecadação) **R\$ 41,69** milhões mensais em 2025, **R\$ 532,82** milhões em 2026 e não haverá renúncia a partir de 2027 devido à EC nº 132/2023 e a LC nº 214/2025.

Em milhões de R\$

Renúncia	2025		2026
	Mensal	Anual	
PIS	7,44	89,25	95,04
COFINS	34,26	411,07	437,78
Total	41,69	500,32	532,82

CONCLUSÃO

10. Para fins de cumprimento do disposto no art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), em conformidade com o disposto no art. 132 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, Lei de Diretrizes Orçamentária/LDO 2025, haverá impacto orçamentário-financeiro da ordem apresentada no item 9 acima nos termos do art. 14, da LC nº 101/2000, não consideradas nas projeções que acompanharam o Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA 2025.

11. Feitas as considerações acima, encaminha-se à apreciação superior.

Assinatura digital
PEDRO PAULO KURAMOTO
Analista Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da COEST

Assinatura digital
IRAILSON CALADO SANTANA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Gerente de Dados e Estatísticas

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital

ROBERTO NAME RIBEIRO

*Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador de Estudos Tributários e Aduaneiros*

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS

*Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad*



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 13/08/2025 10:51:24 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 13/08/2025 10:51:24 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Documento assinado digitalmente em 13/08/2025 09:38:42 por ROBERTO NAME RIBEIRO, Documento assinado digitalmente em 13/08/2025 09:23:38 por IRAILSON CALADO SANTANA e Documento assinado digitalmente em 13/08/2025 09:10:25 por PEDRO PAULO KURAMOTO.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 13/08/2025.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP13.0825.10511.OQUD

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

81E1351E69016035E9C32672796CCC821F835A415B708640A68364DC6231C102